

NOTA ORIENTATIVA CONJUNTA

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Divisão de Fiscalização da Educação, por meio dos representantes ao final indicados, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a ausência da prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-Lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO também, o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do padrão mínimo de qualidade previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, convertida na Lei 14.040/2020 dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID - 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

Diante disso, orientam que os Municípios do Piauí em transição de governo, devem:

a) Apresentar às equipes de transição governamental, a devida prestação de contas de todos os convênios da área da educação, tais como os de prestação de serviços de transporte e merenda escolar, dentre outros, celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, encerre-se até o dia 31 de dezembro de 2020;

b) Apresentar às equipes de transição governamental os atos normativos de reorganização do calendário escolar do ano de 2020, em virtude da pandemia da Covid-19, com a especificação em **relatório próprio** da carga horária cumprida por etapa e série na rede municipal de ensino no ano em curso, assim como as horas remanescentes a serem obrigatoriamente oferecidas em 2021 para a totalização das 800 horas mínimas, considerando a regulamentação apresentada pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, no caso dos municípios autônomos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, a Base Nacional Curricular Comum e as normas dos respectivos sistemas de ensino, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 14.040/2020;

c) Elaborar e apresentar às equipes de transição governamental o plano de retomada das aulas presenciais, a partir de uma avaliação sanitária das escolas, a fim de definir um protocolo específico para a realidade de cada município.

Publique - se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC

Gilson Soares de Araújo
Auditor de Controle Externo do TCE/PI
Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação